



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI 8.146, DE 2014**

Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública serão dotadas de blindagem balística para assegurar a proteção dos seus ocupantes.

Art. 2º As viaturas operacionais que estiverem em uso serão adaptadas pela instalação da blindagem balística, de forma gradativa, no prazo de 2 (dois) anos da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A instalação da blindagem balística deverá ser iniciada pelo para-brisa frontal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
**Presidente**